

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG**

**Pouso Alegre, 10 de abril de 2023.**

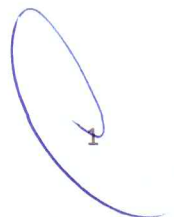
**PARECER JURÍDICO**

**Autoria – Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.428/2023**, de autoria do **Chefe do Executivo**, que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA COMPOR E ESTRUTURAR EQUIPE PROFISSIONAL PARA ATUAR JUNTO À ATENÇÃO AMBULATORIAL ESPECIALIZADA.”**

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, dispõe que ficam criadas vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, junto à Secretaria Municipal de Saúde, que são para os cargos de:

- I. Cardiologista Pediátrico;
- II. Neurologista Pediátrico;
- III. Gastrologista Pediátrico;
- IV. Nefrologista Pediátrico,
- V. Endocrinologista Pediátrico;
- VI. Cardiologista;
- VII. Angiologista;
- VIII. Endocrinologista;
- IX. Enfermeiro;
- X. Psicólogo;
- XI. Nutricionista;



- XII. Assistente Social,
- XIII. Auxiliar Administrativo.

O *artigo segundo (2º)* determina que as contratações serão feitas por prazos definidos em lei, não excedendo o máximo de dois anos.

O *artigo terceiro (3º)* que o recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei se operará mediante processo seletivo simplificado.

O *artigo quarto (4º)* que a extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos:

- I. término do prazo contratual;
- II. a pedido do contratado mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- III. prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sendo a justa causa devidamente motivada e presente os requisitos obrigatórios para sua configuração;
- IV. por interesse da administração pública

O *artigo quinto (5º)* que as despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação orçamentária própria.

O *artigo sexto (6º)* que o Anexo I contendo tabela com número de vagas, escolaridade, salário, carga horária e códigos, fazem parte integrante desta Lei.

O *artigo sétimo (7º)* que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## INICIATIVA

A iniciativa para a propositura é do Prefeito, pois cabe a ele privativamente administrar os cargos do Executivo, segundo art. 45, inciso I, c/c art. 69, incisos II, III e XIII, veja:

*Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentarias; Art. 69. Compete ao Prefeito:*

*II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;*

*III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo;*

*XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;*

## COMPETÊNCIA

A Carta Magna, em seu art. 37, inciso IX, consonante à Lei Orgânica Municipal, em seu art. 108, dispõem que **“a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”**

E, considerando que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30 da CR/88, entende-se que possui capacidade plena para contratar temporariamente, desde que faça mediante lei.

É importante estabelecer o conceito jurídico de **“necessidade temporária”** e **“excepcional interesse público”**, para o fim das contratações a que se referem os dispositivos constitucionais e legais citados. Os ensinamentos segundo a professora e **Ministra do STF Carmem Lúcia:**

*(...) aquilo que tem duração prevista no tempo, o que não tende à duração ou permanência no tempo. A transitoriedade põe-se como uma condição que indica ser passageira a situação, pelo que o desempenho da função, pelo menos pelo contratado, tem o condão de ser precário. A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode dar-se que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo ser objeto de uma*

resposta administrativa contida ou expressa num cargo que se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a hipótese constitucionalmente manifestada pela expressão “necessidade temporária”. **Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-las sem o concurso e mediante contratação é temporária.** (...). A necessidade é temporária quanto à forma de indicação do servidor para desenvolver as atividades, não do seu desenvolvimento, que é permanente.

(...)

Também de importância capital nessa matéria é o esclarecimento do que venha a ser considerado, juridicamente, “**excepcional interesse público**”. Excepcional é palavra que contém mais de um significado, podendo ser assim considerado o que é alheio, singular, estranho, ou o que é ímpar, irrepetido, fora do ordinário. Para os efeitos da norma constitucional, poder-se-ia cogitar ser excepcional o interesse público em razão de sua natureza singular, ímpar, extraordinária, ou em razão de sua forma de prestação, que, por ter de ser contínua e implicar prestação imprescindível, tem cunhada uma situação de excepcional interesse na contratação. Dito de outra forma, a excepcionalidade do interesse pode corresponder à contratação ou ao objeto do interesse.

**José dos Santos Carvalho Filho** trata dos pressupostos da contratação temporária:

Por fim, tem-se admitido que o concurso público também é inexigível para o recrutamento de servidores temporários. Aqui a dispensa se baseia em razões lógicas, sobretudo as que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade da situação de interesse público, pressupostos, aliás, expressos no art. 37, IX, da CF

(...).

O regime especial visa a disciplinar uma categoria específica de servidores: os servidores temporários (...). O texto constitucional usa a expressão a “lei estabelecerá”, indicando desde logo que se trata de norma constitucional de eficácia limitada, na clássica sistemática de JOSÉ AFONSO DA SILVA, porque depende de lei para que possa consumir o objetivo nela contemplada.(...) Havendo a lei, não pode a autoridade maior do ente federativo ser acusada de crime de responsabilidade por recrutamento não previsto em lei. Pode haver outros vícios na admissão, mas não o de inexistir previsão legal.

(...)



*O regime especial deve atender a três pressupostos inafastáveis: O primeiro deles é a determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado. (...)*

*Depois, temos o pressuposto da temporiedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária. Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém haverá indisfarçável simulação, e a admissão será inteiramente inválida. (...)*

*O último pressuposto é a excepcionalidade do interesse público que obriga o recrutamento. Empregando o termo excepcional para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores. Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial.*

*(CARVALHO FILHO, José dos Santos in Manual de Direito Administrativo, 26ª ed., Atlas, p. 608-610. )*

## REQUISITOS - ARTIGO 108 DA LEI ORGÂNICA

A Lei Orgânica, no parágrafo único do art. 108, estabelece os requisitos a serem seguidos pela lei que contratar temporariamente, quais sejam:

*Parágrafo único. A lei a que se refere este artigo disporá sobre:*

*I - indicação geral e especial dos casos;*

*II - prazos e contratações com variação de 1 (um) mês no mínimo, a 24 (vinte e quatro) meses, no máximo, mediante prorrogação ou duração única;*

*III - contratações por prazos superiores aos inciso anterior, em harmonia com a finalidade do interesse público a ser entendido, como o caso de programas de assistência promovidos pela Fundação Municipal PROMENOR ou o caso de conselheiros de conselhos municipais, como o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;*

*IV - regime jurídico dos temporários ou sua inclusão no regime geral dos servidores não envolvendo direitos de estabilidade.*

O Projeto de Lei em análise atende aos requisitos ao: i) dispor os cargos a serem contratados temporariamente, quais sejam 01 (uma) vaga para Médico Cardiologista Pediátrico, com graduação em medicina e registro no CRM-MG, nível 92, padrão 08; 08 (duas) vagas para Médico Neurologista Pediátrico, com graduação em medicina e registro no CRM-MG, nível 92, padrão 08; 01 (uma) vaga para Médico Gastroenterologista Pediátrico, com graduação em medicina e registro no CRM-MG, nível 92, padrão 08; 01 (uma) vaga para Médico Nefrologista Pediátrico, com graduação em medicina e registro no CRM-MG, nível 92, padrão 08; 01 (uma) vaga para Médico Endocrinologista Pediátrico, com graduação em medicina e registro no CRM-MG, nível 92, padrão 08; 05 (cinco) vagas para Médico Cardiologista, com graduação em medicina e registro no CRM-MG, nível 92, padrão 08; 02 (duas) vagas para Médico Angiologista, com graduação em medicina e registro no CRM-MG, nível 92, padrão 08; 03 (três) vagas para Médico Endocrinologista, com graduação em medicina e registro no CRM-MG, nível 92, padrão 08; 02 (duas) vagas para Enfermeiro, com graduação em enfermagem e registro no COREN-MG, nível 79, padrão 00; 05 (cinco) vagas para Psicólogo, com graduação em psicologia e registro no CRP-MG, nível 92, padrão 01; 04 (quatro) vagas para Nutricionista, com graduação em nutrição e registro no CRN-MG, nível 92, padrão 01; 02 (duas) vagas para Assistente Social, com graduação em serviço social e registro no CRESS, nível 92, padrão 01 e 02 (duas) vagas para Auxiliar Administrativo, com ensino médio completo, nível 30, padrão 00; ii) para qual finalidade se destinam, qual seja compor o quadro de Administração Direta junto a Secretaria Municipal de Saúde, para estruturar a equipe profissional junto à Atenção Ambulatorial Especializada (Termo de Compromisso anexo); iii) o modo como será a contratação, qual seja por Processo Seletivo Simplificado; e iv) o prazo da contratação temporária, sendo de no máximo 24 (vinte e quatro) meses, prevista possibilidade de prorrogação por igual período uma única vez.



## REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, *o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto orçamentário financeiro.*

## JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Justifica-se a presente Propositura para criação de vagas para compor e estruturar equipe profissional para atuar junto à Atenção Ambulatorial Especializada, especificamente no recém inaugurado Centro de Especialidades Maura Célia de Souza Faria.

Os ambulatórios médicos funcionam com uma ampla gama de especialidades para a investigação, diagnóstico e tratamento de diversos quadros clínicos. Porém, os casos à serem cuidados nesse ambiente são aqueles em que o risco à vida do paciente já foi afastado.

Dessa forma, a assistência médica ambulatorial pode, por exemplo, ser um complemento do atendimento prestado em um pronto-atendimento. Isso vale para os casos em que se descartou a possibilidade de agravamento dos sintomas apresentados e também aqueles onde não foi necessária a internação do paciente.

O Serviço Ambulatorial é feito através de um conjunto de ações, práticas, conhecimentos e serviços de saúde realizados em ambiente ambulatorial, com equipe multiprofissional.

Compreende a gestão das ações e serviços de atenção ambulatorial especializada, a análise de situação da atenção especializada no território; planejamento; programação; acompanhamento/monitoramento, gerência de unidades assistenciais públicas, gerências das centrais de regulação assistencial; apoio técnico e administrativo; logística de transportes, gestão de materiais e estoques, gestão financeira; gestão de sistemas de informação, inclusive as atividades de alimentação

das bases de dados oficiais; elaboração e atualização de normas, realização de auditorias e demais ações administrativas e gerenciais.

Para tanto será utilizado recursos advindos das Resoluções SES/MG nº 8.432 de 09 de novembro de 2022, e complementares, a saber: Resolução SES/MG nº 8.492, de 07 de dezembro de 2022, Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.993, de 09 de novembro de 2022, Deliberação CIB-SUS/MG nº 4.039, de 07 de dezembro de 2022 e Deliberação CIB-SUS/MG nº 4.040, de 07 de dezembro de 2022, e outras.

Ante a tais circunstâncias e considerando que se apresenta necessária a contratação temporária, conforme discriminações alhures, tudo com finalidade de dar efetividade ao pleno atendimento do interesse público, no caso contratar para compor profissionais para atender junto a Atenção Ambulatorial Especializada, com finalidade de ampliar a resolutividade e impacto na situação de saúde das pessoas, é que se fundamenta a contratação mencionada em Projeto de Lei e tabela anexa.

## QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.428/2023**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

**Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.**

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

  
**Rodrigo Moraes Pereira**

**OAB/MG nº 114.586**